

Ano XXIII | Nº 299 | outubro 2018

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

As tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1º de janeiro de 2019

TABELA 1

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT alterado pela Lei 7.047 de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-Lei nº 2.284/1986.

30% de R\$ 390,25

Contribuição devida = R\$ 117,08

TABELA 2

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR-BASE: R\$ 390,25

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
1	de 0,01 a 29.268,75	Contr. mínima	234,15
2	de 29.268,76 a 58.537,50	0,80%	-
3	de 58.537,51 a 585.375,00	0,20%	351,22
4	de 585.375,01 a 58.537.500,00	0,10%	936,60
5	de 58.537.500,01 a 312.200.000,00	0,02%	47.766,60
6	de 312.200.000,01 em diante	Contr. máxima	110.206,60

NOTAS:

1. O Conselho de Representantes da CNC decidiu reajustar os valores que serão praticados em 2019 pelo IGP-M de 8,89%, fixando a contribuição mínima em R\$ 234,15 (duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), o que equivale a R\$ 19,51 (dezenove reais e cinquenta e um centavos) mensais;
2. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 29.268,75 poderão recolher a contribuição sindical mínima de R\$ 234,15, de acordo com o disposto nos arts. 578, 580, § 3º, e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
3. As firmas ou empresas com capital social superior a R\$ 312.200.000,01 poderão recolher a contribuição sindical máxima de R\$ 110.206,60, na forma do disposto nos artigos 578, 580, § 3º, e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017;
4. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e atualizada de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/Sicomércio nº 033/2018;

Cont. na pág. 2

Cont. da pág. 1

5. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31/01/2019;
- Autônomos: 28/02/2019;
- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a contribuição sindical poderá ser recolhida na ocasião em que requeiram às

repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Lembramos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11/11/2017, alterou a redação dos artigos 578 e 587 da CLT, tornando facultativo o pagamento da contribuição sindical, motivo pelo qual poderá ser encaminhado boleto de cobrança, desde que haja menção de que o recolhimento é facultativo.

Efeitos de cobrança de estacionamento em shopping não envolvem relação de trabalho. A relação entre o shopping e os empregados de lojas é comercial

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou o envio à Justiça Comum de ação que discute a obrigação de gratuidade de estacionamento para empregados das lojas do Shopping Center Jardins, de Aracaju (SE). A decisão considerou que a relação existente entre o shopping e os empregados de lojas é comercial, e não de trabalho.

O caso teve origem em ação civil pública promovida pela Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado de Sergipe (Fecomse) contra a administração do shopping, que, em novembro de 2012, passou a cobrar o estacionamento dos clientes e das pessoas que trabalham no local. Segundo a federação, a medida, ao impor restrições financeiras aos trabalhadores, configuraria alteração ilícita do contrato de trabalho.

Argumentando que o ingresso no local era necessário em razão do trabalho, a entidade sustentou que o custo seria elevado para uma categoria com salários próximos ao mínimo legal. Apontou, ainda, a existência de lei municipal proibindo a cobrança.

Em sua defesa, o shopping sustentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o caso diante da ausência de vínculo jurídico, de emprego ou mesmo de relação de trabalho entre o shopping e os empregados dos lojistas.

O juízo de primeiro grau determinou que o shopping se abstivesse de cobrar o estacionamento dos empregados

do condomínio e das empresas ali estabelecidas e impôs condenação por dano moral coletivo no valor de R\$ 300 mil, e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 20ª Região (SE) manteve a sentença. O TRT entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o caso por considerar que o objeto do pedido principal é “inquestionavelmente decorrente do próprio contrato de emprego existente entre os lojistas, seus empregados e os condomínios”.

O relator do recurso de revista do shopping, ministro Breno Medeiros, observou que, apesar do sentido amplo dado ao termo “relação de trabalho”, que abrange tanto a relação de emprego quanto a prestação de serviços, a relação entre empregados dos lojistas e o shopping visando à gratuidade do estacionamento não se insere na competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de questão de natureza eminentemente comercial e civil. “Assim, a competência para o julgamento da demanda pertence à Justiça Comum”, concluiu. A decisão foi unânime e publicado o acórdão em 05/10/2018. Confira-se a ementa:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC de 2015,

Cont. na pág. 3

Cont. da pág. 2

deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE LITIGANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em que pese o entendimento do Regional, é certo que as controvérsias atinentes à gratuidade do estacionamento

aos empregados dos lojistas do shopping não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação havida entre as partes não possuem nenhum vínculo empregatício ou relação de trabalho, mas sim natureza comercial. Desse modo, tratando-se de relação eminentemente civil, a competência para o julgamento da presente demanda pertence à Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.”

Fonte: TST, processo: RR-20539-78.2012.5.20.0003 (DA/CF).

Uso de produtos de limpeza doméstica não caracteriza insalubridade

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reformou decisão em que a Mondelez Brasil Ltda., fabricante de marcas de alimentos como a Heinz, havia sido condenada a pagar o adicional de insalubridade a uma promotora de vendas que limpava prateleiras e gôndolas dos supermercados em que trabalhava usando produtos de uso doméstico. A decisão segue o entendimento do TST de que o manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico não caracteriza atividade insalubre.

De acordo com a reclamação trabalhista, a promotora usava produtos como Veja e Ajax Multiuso sem usar luvas ou qualquer tipo de proteção para os olhos. Com base em laudo elaborado pelo perito judicial que constatou a existência de insalubridade em grau médio, o juiz da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) condenou a empresa a pagar o adicional no valor de 20% sobre o salário mínimo e a repercussão em férias, horas extras, adicional noturno e aviso prévio.

Ao recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (RS), a empresa alegou que o serviço de limpeza feito pela empregada era “eventual e esporá-

dico” e que ela usava os mesmos produtos utilizados pelas pessoas comuns em suas casas, o que mostrava que “não eram potencialmente nocivos, já que são livremente comercializados”. O TRT, no entanto, manteve a sentença, destacando que o fato de os produtos serem de uso comum no âmbito doméstico não desqualifica seu enquadramento como insalubres.

No exame do recurso de revista da empresa, o relator, ministro Alexandre Luiz Ramos, assinalou que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) entende que o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos (agentes químicos), refere-se exclusivamente ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. De acordo com o precedente citado pelo relator, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade é indevido. A decisão foi unânime e publicado o acórdão em 15/09/2018.

Fonte: TST, processo: RR-1092-08.2013.5.04.0006 (JS/CF)

JURISPRUDÊNCIA

“RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 793 A, B e C DA CONSOLIDAÇÃO REFORMADA. A Lei 13.467/2017 trouxe a regulamentação da Responsabilidade por Dano Processual na Justiça do Trabalho, presente nos artigos 793 A,

B e C, da CLT, com fins nos princípios da boa-fé e lealdade processual, insculpidos nos artigos 79 a 81 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo jus laboral. A multa por litigância de má-fé (art. 793-C da CLT) se

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

impõe àquele que atuar dolosamente no processo, na condição de reclamante, reclamado ou interveniente (artigo 793-A), incorrendo nas faltas elencadas no art. 793-B da CLT. O que se verifica, nestas hipóteses, não é o legítimo exercício do direito de ação, mas o abuso, autêntico exemplo do uso deste direito de forma temerária, conduta que enseja a aplicação da multa em comento.” (TRT 3ª Reg., RO nº 0010058.2018.5.03.0063, 5ª Turma, Relator Des. Manoel Barbosa da Silva, DEJT/TRT 3ª Reg. 1º/06/2018)

“GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DISTINTAS. ATIVIDADES ECONÔMICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LAÇOS DE DIREÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. A mera existência de relação de parentesco entre sócios ou administradores de empresas que realizam atividades econômicas distintas, sem a prova de que atuavam de forma conjunta, com convergência e unidade de interesses, em relação de coordenação interempresarial, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico para os efeitos da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse norte, afigura-se indevida a responsabilização solidária de pessoa jurídica que, muito embora possua em seu quadro societário pessoa com vínculo familiar com sócio-diretor do empregador, é totalmente estranha ao exercício da atividade econômica desse, não tendo sido, direta e nem indiretamente, favorecida com a execução do contrato de trabalho. Sentença mantida.” (TRT 9ª Reg., RO nº 0082488-81.2014.5.22.00002, 6ª Turma, Relatora Des. Sueli Gil El Rafihi, DEJT/TRT 9ª Reg. 09/07/2018)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 9 de outubro de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Assuntos específicos discutidos:

1. Planejamento para o exercício 2019;
2. Enquadramento sobre energia (elétrica, eólica, solar, etc.);
3. Futuro do trabalho no que tange à automação – Projeto de qualificação de pessoal na área de TI;
4. Receita sindical – Substituição da contribuição sindical pela negocial;
5. Instrução Normativa nº 146/2018 SRT/MTb (aprendizagem profissional) – Carta-resposta ao ministro do Trabalho;
6. Carta recebida – “The Stanford University Libraries”.

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 299 – Outubro de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Website: www.cnc.org.br

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carlí (*in memoriam*), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.
